



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263225-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes BANCO C6 S/A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravada ANGELA BONILHA FORNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2263225-39.2024.8.26.0000

Agravante/Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A (nova denominação do Banco Ficsa S.A)

Agravado/Autor: ANGELA BONILHA FORNES

Comarca: Campinas – 10ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Fernanda Silva Gonçalves

Voto nº 1.026

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Contrato de empréstimo consignado. Impugnação à cobrança de multa (astreintes) decorrente do alegado descumprimento da r. sentença. Decisão proferida em 2023 que reconheceu o descumprimento da obrigação e a exigibilidade da multa. Arguição de outras questões, ainda, que sequer foram deduzidas em primeiro grau (excessividade e forma de incidência da multa), sendo descabida a análise diretamente neste grau de jurisdição. Agravo não conhecido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO C6 CONSIGNADO S.A** (nova denominação do Banco Ficsa S.A) em face de comando judicial proferido no cumprimento de sentença que lhe move **ANGELA BONILHA FORNES**, decisão esta que deferiu a constrição de seus ativos financeiros, bem como determinou a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de majoração da multa fixada. Embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

Recorre o executado aduzindo, em síntese, não existir título executivo justificador da cobrança da multa, posto não ter sido pessoalmente intimado para cumprimento da decisão (Súmula n.º 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A multa foi aplicada de forma excessiva, não restando observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A aplicação de multa diária é inadequada, sendo o caso de incidência por ato de descumprimento. Pugna pela reforma.

Distribuído inicialmente o recurso para a Egrégia 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, a v. Decisão Monocrática de folhas 18/19 determinou a redistribuição a esta Câmara, por prevenção.

Recebidos os autos, a v. decisão de folhas 21/23 a ele deferiu efeito suspensivo, para obstar movimentação ou levantamento de valores.

A agravada apresentou contraminuta, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso (folhas 27/33).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada não pode ser conhecida, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Trata-se de cumprimento de sentença interposto por **ANGELA BONILHA FORNES** em face do **BANCO C6 CONSIGNADO S.A** (nova denominação do Banco Ficsa S.A), apontando suposto descumprimento da obrigação de fazer imposta na r. sentença proferida nos autos n.º 1020797-94.2021.8.26.0114 (ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito e com indenização por danos morais), já com trânsito em julgado.

Apresentado o incidente, a r. decisão de folha 31 dos autos originários determinou a intimação do agravante para cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Informou o executado, então, o cancelamento do contrato, a defender não ter ingerência sobre os descontos em folha de pagamento. Ao Banco Santander/Olé caberia a regularização, oficiando-se ao órgão pagador ou para o Banco responsável pelos descontos (folhas 34/35).

Pois bem.

Já havia o agravante defendido a teoria de que não houve descumprimento da obrigação fixada e que a multa não seria devida, motivo pelo qual, aos 20.10.2023, foi proferida r. decisão nos autos originários nos seguintes termos (folha 47):

Vistos.

A parte executada pretende rediscutir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, por decisão já transitada em julgada, o que é inadmissível nesta seara.

Assim, exigível a multa fixada pelo descumprimento.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Sem fundamento, pois, venha agora o agravante buscar a rediscussão da mesma questão, que se encontra acobertada pelo manto da preclusão, em evidente violação ao artigo 507 do Código de Processo Civil:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Importante considerar, ainda, que também não se tratou da questão, oportunamente, em sede de impugnação.

De igual forma, os dois tópicos remanescentes do recurso também não comportam conhecimento, uma vez que não foram suscitados perante o Juízo de origem, mas sim diretamente em grau de recurso, configurando-se a hipótese de supressão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instância em caso de análise por esta Câmara.

Na única manifestação apresentada antes da interposição do presente recurso (folhas 34/35 dos autos originários) o agravante nada apontou acerca de eventual nulidade da sua intimação para cumprimento da obrigação e do valor e forma de incidência da multa fixada.

Apenas nos embargos de declaração, a título de suposta “contradição” e “omissão”, houve alegação de tal espécie (folhas 75/78). Conforme bem pontuado pela Culta Magistrada, contudo, nada havia a ser analisado em tal sede, já que as questões suscitadas foram analisadas, ou seja, não houve omissão.

Repise-se, que nem mesmo aqui se cogitou acerca do excesso da multa imposta.

Desta forma, como mencionado, por se tratar de evidente inovação recursal, sem submissão das questões apontadas ao Egrégio Juízo de origem, inviável o seu conhecimento diretamente por esta Câmara.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)